

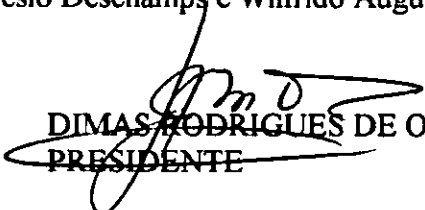
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.679/95-18
RECURSO Nº. : 08.663
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : CIRO RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.409

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/94. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte. **CONFISCO** - A penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95 não se caracteriza como tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Constituição Federal/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIRO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adonias dos Reis Santiago, Genésio Deschamps e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES** e **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**. Ausente o Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**.

PROCESSO Nº. : 10630/000.679/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.409
RECURSO Nº. : 08.663
RECORRENTE : CIRO RIBEIRO

RELATÓRIO

CIRO RIBEIRO, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificado em 14.02.96 (AR de fls. 17), através de recurso datado de 16.02.96, com data de protocolo de 16.01.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06, exigindo-lhe o crédito tributário de 136,88 UFIR relativo ao resíduo de multa a pagar, correspondente à diferença entre o imposto a restituir de 63,12 UFIR e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor de 200,00 UFIR.

Inconformado, o contribuinte tempestivamente impugna o lançamento, apresentando as seguintes razões, em síntese:

- entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, porém antes de qualquer procedimento fiscal, estando ao abrigo dos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;
- pelo princípio da anterioridade, a Lei 8.981/95 não se aplica ao presente caso, visto que altera a legislação do Imposto de Renda a partir de 01.01.95;
- cita os art. 136 e 138, § único do CTN e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida de fls. 11/14 mantém **integralmente** o lançamento, sob os seguintes fundamentos, que destaco:



PROCESSO Nº. :10630/000.679/95-18
ACÓRDÃO Nº. :106-08.409

- inicialmente, a arguição de inconstitucionalidade é uma questão não oponível na esfera administrativa;

- conforme art. 88 da Lei 8.981/95, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido ou à multa de 200,00 a 8.000,00 UFIR, nos casos em que não resulte imposto devido, sendo a multa mínima para as pessoas físicas de 200,00 UFIR e 500,00 UFIR para as pessoas jurídicas;

- cita a ementa do Acórdão 102-29.231/94 para mostrar que a denúncia espontânea prevista no art. 138 não ampara a situação sob exame;

- transcreve o art. 113 do CTN, afirmando que a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória, e por isso transformada em principal;

- os demais argumentos apresentados pelo interessado não se enquadram no art. 876 do RIR/94.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 18/22, onde reedita os termos da impugnação, aditando o seguinte:

- discorda da interpretação dada pela decisão recorrida ao art. 138 do CTN;

- o erário público não sofreu qualquer lesão econômica;

- o valor da multa representa confisco tributário vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Intimado a apresentar contra-razões ao recurso do contribuinte, o Procurador Seccional da Fazenda em Governador Valadares - MG opina pela improcedência do mesmo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10630/000.679/95-18
ACÓRDÃO Nº. :106-08.409

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
- II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tribu-



PROCESSO Nº. :10630/000.679/95-18
ACÓRDÃO Nº. :106-08.409

tos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10630/000.679/95-18
ACÓRDÃO Nº. :106-08.409

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Também não lhe assiste razão quanto à alegação de confisco, visto que o art. 150 da Constituição Federal refere-se à vedação da utilização de tributos com efeito de confisco. Tributos, na definição do art. 145, I, II e III são impostos, taxas e contribuições de melhoria, aí não se incluindo as multas.

Observa-se que a garantia constitucional refere-se apenas aos tributos, garantindo ao cidadão o não exagero destes, não contemplando as multas, visto que estas são estabelecidas de forma a constranger o infrator à prática de determinados atos. A diferença se explica pelo fato de que todo cidadão está obrigado ao pagamento dos tributos, o que não acontece com as multas, que somente têm lugar no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS